



**MUNICÍPIO DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO: Nº 11/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0215817
MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 017/2017
OBJETO: Aquisição de Suprimento de Informática
ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde**

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos requisitos da fase preparatória estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002. Tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo, acompanhada da respectiva justificativa da necessidade da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, o Secretário Municipal da pasta; ii) a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iii) as exigências de habilitação; iv) os critérios de aceitação das propostas, v) as sanções por inadimplemento; vi) as cláusulas do contrato; vii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, viii) o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Modelo de Carta Proposta; III - Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração de Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; e, VII - Modelo Declaração para Microempresa,



**MUNICÍPIO DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE
COORDENADORIA JURÍDICA**



Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa), bem como do imprescindível ato de nomeação dos Pregoeiros e da respectiva equipe de apoio.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica N.º 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente quanto aos serviços, objeto da futura contratação, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado. Ademais, tratam-se de serviços comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal N.º 785, de 30/09/2005.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE., 24 de março de 2017.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica

LUCAS SILVA AGUIAR
Assessor Jurídico – OAB/CE 29.357